



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 003.0.243405/2012, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **ND SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA**, CNPJ nº 47.041.120/0001-09, através do seu sócio-administrador **NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 934.656.375-34, e advogado inscrito na OAB/BA nº 20.855, com endereço profissional no Ed. Jorge Leal, Rua Aloisio Rezende, nº 143, Sala 905, Queimadinha, Feira de Santana-BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE e a **COMPROMISSÁRIA** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil, acima registrado, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam promover a regularidade ambiental do imóvel rural denominado Sítio Cosme e Damião, situado no Município de Santo Estêvão/BA.

CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à degradação na APP do Lago da Barragem de Pedra do Cavalo, além de irregularidades no CEFIR da propriedade rural Sítio Cosme e Damião, reconhecendo como válidos o Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA nº 1174/2012-13837 (ID MP 2336009 do IC acima referido) e os Pareceres Técnicos da CEAT MPBA nº 127/2023 (ID MP 12526598 do IC acima referido) e nº 574/2023 (ID MP 15805321 do IC acima referido), com destaque para o fato de que o **COMPROMISSÁRIO** já adquiriu a área com o passivo ambiental consolidado não tendo contribuído para o mesmo, bem como vem atuando para recuperar a área conforme constatado nos autos, mesmo sem conhecimento prévio deste IC,



REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, atualizar a inscrição do imóvel rural identificado na cláusula primeira, no CEFIR – Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, com as seguintes informações (art.29, §1º, da Lei nº 12.651/12), sem prejuízo de outros documentos e dados exigidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO deverá promover ações de reparação dos danos ambientais na área de preservação permanente do Lago Pedra do Cavalo, degradada com as diversas construções feitas ao longo dos anos, as quais deverão ser demolidas, ações de recuperação da vegetação nativa em toda a área da APP, e outras medidas necessárias para recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito e outros do imóvel rural, conforme os dispositivos da Lei nº 12.651/12.

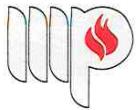
CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a, caso pretenda realizar captação de recurso hídrico para sua propriedade rural, submeter tal pleito à análise do INEMA, para que seja obtida uma outorga ou dispensa de outorga, de acordo critérios estabelecidos pelo referido Órgão Ambiental.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não mais realizar atividades degradantes na Área de Preservação Permanente do Lago Pedra do Cavalo, ou em qualquer outra área protegida, devendo regularizar todas as atividades desenvolvidas na sua propriedade rural, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

DA MULTA

CLÁUSULA SÉTIMA – caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30



dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Pùblico que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DA REPARAÇÃO/RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL CONGLOBANTE

CLÁUSULA OITAVA – Pela degradação constatada em área de APP, com supressão de vegetação nativa e construções diversas realizadas na propriedade rural denominada Sítio Cosme e Damião, bem como pela captação irregular de recurso hídrico, o **COMPROMISSÁRIO** pagará, a título de indenização, o valor de **R\$ 4.557,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, que deverá ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santo Estêvão/BA, incumbindo ao COMPROMISSÁRIO buscar os dados, realizar o depósito da quantia e apresentar o respectivo comprovante **no prazo de 30 dias a contar da notificação da homologação do TAC**.

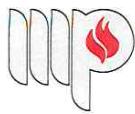
Parágrafo Único - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra a obrigação prevista no *caput* incorrerá em multa imediata de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devida a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida sendo que o valor da multa ser revertido na forma do parágrafo segundo da cláusula sexta.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida

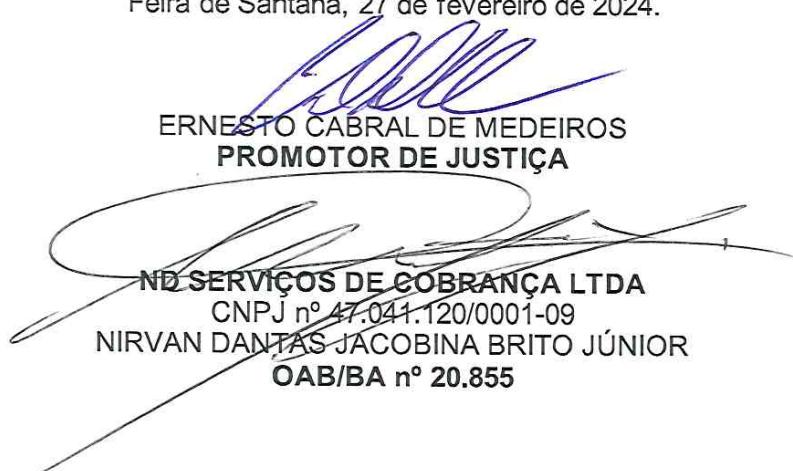
3

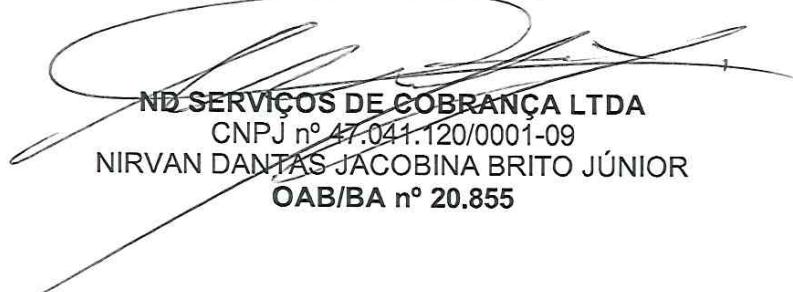


homologação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, ficando o COMPROMISSÁRIO, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024.


ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ND SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
CNPJ nº 47.041.120/0001-09
NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR
OAB/BA nº 20.855